



PROCESSO Nº : 24.185-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUARA
INTERESSADO : MÁRCIA REGINA FERNANDES ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Recurso de agravo. Representação Interna por irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Fundo Municipal de Previdência social de Juara. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PARECER Nº 3100/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo interposto pela Sra. **Márcia Regina Fernandes Araújo**, ex-gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Juara, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão singular nº 1147/LCP/2014, proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em 02/07/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 413 de 07/07/2014, que aplicou multas no valor total de 20 UPF's/MT, em razão da intempestividade no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

2. A Recorrente reproduz, em seu agravo, os argumentos de defesa discordando da decisão (Julgamento Singular do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira), requerendo a exclusão da aplicação de multa à gestora, em razão do princípio da razoabilidade.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos



Pereira para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal. Por meio da decisão singular, datada de 29/05/2014, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo sem retratação.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

5. Este *Parquet* de Contas entende que estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

7. O recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

8. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.



9. O Julgamento Singular impugnado condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de 20 UPF's/MT, em razão de atrasos reiterados verificados nas remessas de informações, do 1º e 2º quadrimestres de 2013.

10. Conforme análise dos autos, a recorrente defende que os atrasos foram somente de oito dias, baseando-se no princípio da razoabilidade para requerer a exclusão da multa.

11. Assim, verifica-se que a gestora pretende ser eximida de responsabilização assumindo o atraso no envio dos processos, porém, baseando-se no princípio da razoabilidade, por ter sido o atraso, “somente” de oito dias. Todavia, o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal. Nesse viés, em que pese os atrasos desta Representação interna serem de 8 dias, **não comunga este Parquet de Contas pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

12. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

13. Coadunando com este entendimento, cabe expor os seguintes fundamentos postos no Julgamento Singular do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, nos autos do Processo 16.683-9/2013:

Quanto às demais irregularidades, quais sejam, peças de planejamento e carga mensal de janeiro e fevereiro, o gestor defende-se solicitando a desconsideração



dos atrasos no envio dos informes ao Sistema APLIC, haja vista a posição consolidada desta Egrégia Corte em estabelecer a tolerância de até 05 dias em relação ao prazo de envio das informações.

Pois bem. Não obstante o transcrito nos julgados citado em sede de defesa, coadunado com o entendimento da equipe técnica da Segunda Relatoria e com o do Ministério Público de Contas de que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, e, assim o fazendo, deve sofrer as sanções cabíveis.

Devo explicar, ainda, que com a implementação do Sistema Conex-e, o Módulo Multas gera automaticamente proposta de Representação de Natureza Interna para apuração e cobrança de multas por inadimplência (não-envio e/ou envio em atraso) na remessa de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, razão pela qual não há mais que se falar em tolerância para envio em atraso, nem mesmo de um dia.

Ademais, o elemento subjetivo dolo e o prejuízo ao erário não são condições que devem, necessariamente, serem levadas em consideração para aplicação da multa, bastando, nesse caso, a infração à norma legal, o que restou comprovado. (grifou-se)

14. Cabe ainda ressaltar, que o prazo para o envio dos documentos é **até o último dia do segundo mês subsequente à data de publicação da aposentadoria**, ou seja, o gestor não teve tão somente o último dia do segundo mês para encaminhar os documentos, teve dois meses, além dos dias posteriores a publicação do benefício, antes de vencer o mês, para fazê-lo, e ainda assim demorou 8 dias, além do prazo, para enviar a documentação.

15. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da multa constante no Julgamento Singular nº 1147/LCP/2014 proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em 02/07/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 413 de 07/07/2014, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso de Agravo.

III – DA CONCLUSÃO



16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo conhecimento do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo desprovemento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o julgamento singular nº 1147/LCP/2014 proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em 02/07/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 413 de 07/07/2014, no sentido de aplicar multa no valor de **20 UPF's/MT** à **Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo**, ex-gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Juara.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.